



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-1TXFM

RECORRENTE: AUTOBAHN CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela licitante em epígrafe, em face do Edital e seus anexos e da condução do certame por esta Agente de Contratação em referência ao **Pregão Eletrônico nº 90004/2025**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COMPACTADORES, PIPA, BASCULANTE E POLIGUINDASTE**.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa AUTOBAHN CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA registrou na plataforma do comprasgov, em momento oportuno, sua intenção de recorrer (peças #635 a #641), apresentando sua peça recursal tempestivamente para todos os itens/lotes deste certame, que são 7 (sete).

Não houve registros de contrarrazões.

2. DO MÉRITO

DOS FATOS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

Primeiramente, este certame teve a sua primeira publicação de Edital na data do dia 25 de agosto de 2025 (#112 e #114), porém, conforme várias solicitações de esclarecimentos (peças #116 a #123), o Edital foi SUSPENSO e em ato contínuo foi REPUBLICADO, visto às considerações desta Agente de Contratação no despacho acostado no documento #135.

Desta forma, o prazo para realização da sessão pública foi reaberto obedecendo os parâmetros legais e o Edital foi retificado para melhor compreensão.

A sessão pública do certame ocorreu em 10 de outubro de 2025, às 10:00 horas (#144), no Portal do comprasgov, com a participação de 17 (dezessete) empresas interessadas no objeto (#152) distribuídas participações de forma simultânea, visto que foram 7 (sete) itens, consoante ordem classificatória de cada um – vide peças #154 a #161.

A Recorrente alega pontualmente que: i. o Edital não definiu a quantidade mínima a ser contratada por item ou lote; ii. para o item 7 o sistema eletrônico não disponibilizou campo para preenchimento da marca e modelo a serem ofertados pelas licitantes; iii. houve incoerência na condução do certame com a disputa simultânea dos sete itens / lotes durante a fase de lances; e, iv. houve divergência entre a ordem dos itens / lotes no portal do comprasgov e Termo de Referência do Edital.

A Recorrente requer que o recurso seja recebido; que o certame seja suspenso até a decisão final do recurso; e, anulação integral do certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

A empresa AUTOBAHN indica que houve vícios graves e irregularidades procedimentais e que analisou o Edital e seus anexos, porém, não apresentou peça impugnatória ao Edital referenciado para acertos ou melhorias antes da realização da sessão pública e nem solicitou esclarecimentos.

Sobre a “ausência de especificação da quantidade mínima a ser adquirida pelo licitante”, conforme informado no Termo de Referência, os equipamentos serão doados aos municípios do estado do Espírito Santo e por tal justificativa, não houve exigência mínima para o certame, somente a máxima a ser adquirida.

A “falha no sistema do item / lote 7 para indicação de marca e modelo a serem ofertados”, tenho ciência que a plataforma não disponibilizou o campo para cumprimento do solicitado, o que seria suprido e foi sanado com a apresentação formal da Proposta da licitante – que seguiu o modelo do Anexo III.A – Modelo de Proposta Comercial do Edital que exigiu tais indicações, como ocorreu e consta no portal do comprasgov para acesso à interessados. Ademais, consta também informações adicionais como o Prospecto do equipamento da licitante vencedora deste item / lote (VD COMÉRCIO).

Com relação a “abertura simultânea dos sete lotes durante a fase de lances”, é fácil observar que a Recorrente participou de todos eles, ficando classificada da seguinte forma:

- No item 01 em sexto lugar;
- No item 02, quinto lugar;
- No item 03, em segundo lugar;
- No item 04, em sexto lugar;
- No item 05, em sexto lugar;
- No item 06, em quarto lugar; e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

No item 07, em sexto lugar.

Logo, a SEDURB através de sua Agente de Contratação operacionalizou a fase de lances dentro da legalidade e permissão padronizada pela própria plataforma do comprasgov, devido o modo de disputa indicado no Edital, que foi o “aberto”.

Sobre a “divergência entre a ordem dos itens / lotes no portal da licitação e o Termo de Referência”, informo que a suspensão do Edital se deu primeiramente pois houve o cadastro de apenas 1 (um) item / lote na plataforma do comprasgov, sendo necessária a reabertura do certame para ajustes dentro da plataforma também, com a criação de mais 06 (seis) itens / lotes visando a realização da sessão pública de acordo com a indicação dos equipamentos solicitados no processo. Como não foi possível fazer a alteração na plataforma nos moldes da ordem constante no Termo de Referência, esta Agente de Contratação conforme Anexo III – Modelos do Edital, via Anexo III.A – Modelo de Proposta Comercial, elaborou a descrição/especificação dos itens, bem como os seus quantitativos totais, valores unitários e valor total por item neste anexo seguindo o Termo de Referência, e chamou a atenção em hachuras com a seguinte redação neste anexo: “**A PLANILHA ESTÁ DE ACORDO COM A ORDEM DOS ITENS CONSTANTES NO PORTAL DO COMPRASGOV, E DEVERÁ SER PREENCHIDA CONFORME ITENS ARREMATADOS PELA LICITANTE.**”.

Portanto, não assiste razão a Recorrente, no qual mantenho a decisão de continuidade dos feitos neste certame.

3. DA CONCLUSÃO

A licitação no Brasil é regida pela Lei Federal Nº 14.133/2021 e está submetida a princípios próprios e princípios constitucionalmente previstos. Neste caso, a decisão da equipe da SEDURB está fundamentada nos princípios da legalidade, da isonomia e da



PROCESSO: 2025-1TXFM

vinculação ao instrumento convocatório, os dois primeiros, princípios constitucionalmente previstos, do que decorre que a Administração deve observar critérios objetivos e previamente estabelecidos na condução do procedimento licitatório. Mas, principalmente fulcrada no princípio do julgamento objetivo, que determina à Administração a observância de critérios objetivos definidos previamente no edital para julgamento das propostas, afastando a adoção de critérios subjetivos, mesmo que estes possam beneficiar a Administração.

Além deste, há o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga os envolvidos a observarem as regras e condições estabelecidas no edital. Mas, principalmente, o princípio da isonomia, que estabelece a garantia de igualdade de condições de disputa de todos os concorrentes na licitação.

Por ser a licitação um procedimento formal, a liberdade para exteriorização da vontade do participante deve ser isonômica e limitada, se traduzindo na escolha da Administração do que é considerado importante para participar do certame, logo, não derivando essa margem de escolha do particular. Isso é o que configura o formalismo necessário ao procedimento licitatório e que deve ser respeitado por aqueles que optam por participar do certame, submetendo-se aos ditames contidos no instrumento convocatório, do qual devem estar plenamente cientes.

Assim, pugna pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas ou das habilitações seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

Diante do exposto, conhecemos do Recurso apresentado pela empresa AUTOBAHN CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, deixando de acatar as razões alegadas, considerando os fundamentos tecidos nesta peça e mantendo, pois, incólume o Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico Nº 90004/2025 e a decisão de Habilitação das empresas IVG BRASIL LTDA e VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Considerando o disposto no item 9.5 do Edital¹ e no art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021², tendo em vista a deliberação desta Agente de Contratação, submetemos a presente à apreciação e deliberação final do ordenador de despesas – autoridade competente da SEDURB, no sentido de emitir decisão final sobre o recurso interposto.

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação de Obras
SEDURB/FEHAB

¹ 9.5 - *O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

² § 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

PROCESSO: 2025-1TXFM

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do item editalício 9.5 e § 2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, RATIFICO, em sua integralidade, a decisão proferida pela Agente de Contratação da SEDURB/FEHAB.

Vitória, 11 de dezembro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES

MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 11/12/2025 16:46:36 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA

SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 11/12/2025 16:49:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/12/2025 16:49:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB
- SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JG7VS2>